



<b>PROCESSO</b>	<b>: 33.062-0/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: PEDRO PAULO TOLARES – Presidente</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO – Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Várzea Grande – OAB/MT 26.221-O; ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA – Assessor Jurídico – OAB/MT 30.549-O.</b>
<b>RELATOR ORIGINAL</b>	<b>: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário<sup>1</sup>, interposto pelo Sr. Pedro Paulo Tolares – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, em face do Acórdão 164/2023-PV<sup>2</sup>, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, e determinou à atual gestão que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhasse a este Tribunal a comprovação das medidas administrativas adotadas para a apuração da existência de dano ao erário e o devido ressarcimento dos valores, em razão de irregularidades no pagamento de verbas rescisórias a servidores no final do exercício 2018, bem como no pagamento feito a maior à empresa Grafite Comércio e Representação Ltda – EPP.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que os supostos responsáveis pelo cálculo das verbas rescisórias, bem como os servidores que as receberam não foram citados para se manifestarem no processo.

3. Argumenta, também, que o suposto pagamento irregular feito à empresa já foi objeto de Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual, que arquivou o procedimento em virtude da ausência de indícios de improbidade administrativa e determinou ao município

<sup>1</sup> Doc. Digital 210939/2023

<sup>2</sup> Doc. Digital 40357/2023





de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral, a adoção de providências necessárias quanto ao ressarcimento dos valores.

4. Ao final, requer a declaração de nulidade do Acórdão recorrido, em razão da inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, e o reconhecimento de ilegitimidade da Câmara Municipal de Várzea Grande para exigir o ressarcimento de possível dano decorrente do pagamento irregular feito à empresa.

5. O Recurso Ordinário foi recebido<sup>3</sup> em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.111/2023, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão 164/2023-PV.

7. **É o relatório.**

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

---

<sup>3</sup> Doc. Digital 213248/2023

